

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2009

Altera o Código Tributário Nacional

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera o art. 14 e acrescenta art. 14-A ao Código Tributário Nacional. As referidas modificações buscam aperfeiçoar as obrigações a serem cumpridas pelas entidades de educação e assistência social e demais entidades beneficiadas com imunidade tributária.

Segundo seu autor, o nobre Deputado Gustavo Fruet, é notório o crescimento do terceiro setor, não só no Brasil, como no mundo todo. Em 1997, com a edição da Lei nº 9.532, tentou-se estabelecer novos requisitos para o gozo da imunidade tributária de impostos para as instituições de educação e assistência social, os quais, contudo, acabaram sendo inaplicáveis por força da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1.807-DF.

Assim, a proposição busca a junção dos requisitos previstos na Lei nº 9.532, de 1997, com os já previstos pelo Código Tributário Nacional no art. 14.

Acrescentou-se a isso a exigência de que as entidades imunes que explorem diretamente atividade econômica devem manter escrituração contábil semelhante à das sociedades simples ou empresárias que explorem atividade semelhante.

No art. 14-A, foi estabelecido procedimento inspirado no previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, a fim de que o mesmo tenha aplicação em todo o território nacional, nos três níveis de Governo: Federal, Estadual e Municipal.

A proposição vem a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Noto que o projeto trata de obrigações acessórias a serem observadas pelas instituições de educação e assistência social e demais entidades beneficiadas com imunidade tributária. Além disso, estabelece procedimento para a suspensão de tal benefício fiscal.

As referidas medidas não têm impacto direto nas contas públicas, na medida em que não criam despesas adicionais, nem tampouco importam renúncia de receitas. Ao contrário, tornam mais rigoroso o procedimento de usufruto do benefício de imunidade tributária por parte das entidades nele especificadas. Estabelece, além disso, regras gerais sobre procedimento administrativo para a suspensão do mencionado benefício fiscal.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição busca unificar, no plano federal, os requisitos previstos no próprio Código Tributário Nacional com aqueles constantes da Lei nº 9.532, de 1997. Essa é uma medida extremamente salutar, pois, além de utilizar um único rol de requisitos no plano federal, tais requisitos podem ser utilizados também nos planos estadual e municipal.

Tendo em vista essas razões, somos pela não-implicação orçamentária ou financeira do Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2009 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator